



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2350329-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é peticionário RICARDO DA COSTA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47316

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Revisão Criminal: 2350329-69.2024.8.26.0000

Peticionário: Ricardo da Costa Andrade

Comarca: Tupi Paulista

Juiz de 1ª Instância: Marcel Peres Rodrigues

REVISÃO CRIMINAL – POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. Atipicidade. Inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei de Drogas. Posse de quantidade inferior a 40g de maconha. Tema 506, do e. STF. Incidência no caso concreto para absolver o peticionário - PEDIDO DEFERIDO.

Cuida-se de Revisão Criminal promovida pelo sentenciado RICARDO DA COSTA ANDRADE para desconstituir v. Acórdão deste E. Tribunal, que reformou a r. sentença condenatória (fls. 07/12) e desclassificou a conduta imputada para a prevista no artigo 28, da Lei de Drogas (fls. 1/6).

Persegue, em síntese, a incidência do Tema nº 506, julgado no e. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, o qual decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei de Drogas, nas hipóteses de posse de menos de 40g (quarenta gramas) de maconha.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não conhecimento do pedido ou pelo seu indeferimento (fls. 24/30).

É o relatório.

O pedido revisional será deferido.

O e. Supremo Tribunal Federal, em 26 de junho de 2024, no julgamento do RE nº 635.659¹ discutiu a tipicidade do artigo 28, da Lei de Drogas diante da intimidade e vida privada dos cidadãos e concluiu ser o dispositivo inconstitucional originariamente ao se referir a posse de maconha para consumo próprio em quantidade inferior a 40g (quarenta gramas).

No presente caso, verifica-se que o réu foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, trazia consigo para uso próprio, duas porções de maconha, pesando 7,67g (sete gramas e sessenta e sete centigramas), conforme v. acórdão (fls. 9).

A decisão transitou em julgado em 12.11.2019 (fls. 434, dos autos originários), comportando a Revisão Criminal para o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Deste modo, foi apreendida quantidade inferior a 40g (quarenta gramas) de maconha e demonstrado que o entorpecente era para consumo pessoal do sentenciado.

É o caso, portanto, de acolher o pedido revisional, nos termos do precedente da Corte Superior, para o fim de absolver o peticionário por atipicidade da conduta.

¹ Brasil. STF: Tema 506: **Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal (...). Consulta: [Supremo Tribunal Federal](#). Acesso em 13.01.2025.

No mesmo sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça²:

“Na hipótese de ter restado, contudo, demonstrado que a quantidade de entorpecente (maconha) apreendida em poder do réu destinava-se efetivamente a seu uso próprio e era inferior a 40 gramas, é de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, para absolvê-lo, de ofício, com supedâneo no art. 386, III, do CPP”

“REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Pretensão de absolvição, por atipicidade. Alegação de que foram apreendidas menos de 40 gramas de maconha com o peticionário, que deve ser tratado como usuário, e não como traficante, consoante a presunção estabelecida no julgamento do RE n. 635.659 pelo E. STF. Viabilidade do pedido. Porte de 14,24g de maconha. Circunstâncias do caso concreto não indicadoras do intuito mercantil, principalmente diante da pequena quantidade de entorpecente apreendida, em única porção. Inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, no referente à posse de maconha, proclamada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 635.659 (Tema 506) – Atipicidade do fato imputado – Revisão deferida”

“Revisão Criminal – PORTE DE ENTORPECENTES PARA FINS DE USO (Art. 28, da Lei n.º 11.343/2006). Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Acolhimento. Revogação parcial do art. 28 da Lei de Drogas. Fatos

² Brasil. TJ/SP. Processos n.ºs, respectivamente, 3011124-89.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Revisão Criminal / Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Relator(a): Grassi Neto, Comarca: Pirassununga - Órgão julgador: 5º Grupo de Direito Criminal. Data do julgamento: 10/01/2025. 3011887-90.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Revisão Criminal / Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Relator(a): Hermann Herschander - Comarca: Tupã - Órgão julgador: 7º Grupo de Direito Criminal. Data do julgamento: 09/01/2025. 2358567-77.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Revisão Criminal / Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Relator(a): Camilo Léllis - Comarca: Vargem Grande do Sul - Órgão julgador: 2º Grupo de Direito Criminal - Data do julgamento: 09/01/2025

que se amoldam à tese fixada no Tema 506 do STF. Repercussão geral do RE 635659/SP reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, que concluiu que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância 'cannabis sativa', sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela. Revisão deferida para absolver a requerente pela atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP e Tema 506 do STF.

Pelo exposto, por meu voto, defiro o pedido revisional a fim de absolver o peticionário **Ricardo da Costa Andrade**, da imputação prevista no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora